



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

120

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 07 / 2000
C	<i>JP</i> Rubrica

**Processo** : 10725.000367/95-37  
**Acórdão** : 203-06.330  
**Sessão** : 22 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 107.667  
**Recorrente** : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**ITR – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - CNA E CONTAG -** Fica subtraída de seu campo de incidência a empresa e, conseqüentemente, seus empregados, cuja atividade econômica preponderante seja outra, que não a agrícola. (CLT, art. 581, §§ 1º e 2º). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/ovrs



Processo : 10725.000367/95-37  
Acórdão : 203-06.330

Recurso : 107.667  
Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS

## RELATÓRIO

Companhia Açucareira Usina Barcelos, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado "Sítio Demanda", com área total de 9,6ha, situado no Município de São João da Barra – RJ, inscrito na SRF sob o nº 0179960.6, recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformada com a exigência a interessada interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, insurgindo-se, apenas, contra a cobrança das Contribuições à CNA e à CONTAG, sob a alegação de ser empresa produtora de açúcar e álcool e utilizar seus imóveis rurais como mera atividade-meio de cultivo de matéria-prima para sua indústria.

Anexa às fls. 08/10 e 12/13, comprovantes de recolhimento das contribuições sindicais ao Sindicato das Indústrias de Ref. Açúcar do Estado do RJ e Espírito Santo, ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Campos-RJ e GRPS, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.970/94 e Orientação Normativa nº 02/94 da Secretaria da Previdência Social, além de invocar a súmula 196 do STF e art. 580, I e III, da CLT.

Às fls. 28 a autoridade preparadora íntima a empresa interessada a apresentar declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Açúcar de São João da Barra/RJ, da quantidade de mão-de-obra sobre a qual recolheu a contribuição sindical relativa ao exercício de 1993, além da informação do número de empregados alocados no imóvel em apreço.

Em resposta à contribuinte anexa os Documentos de fls. 33/43, além de cópia do Acórdão nº 202-07.349, proferido em Sessão de 27.04.95, favorável à empresa, relativo às Contribuições Sindicais do exercício de 1992.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância, às fls.58/63, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

*"CNA/CONTAG/94 – A atividade industrial açucareira não implica reconhecimento de conexão funcional entre esta atividade e as atividades*



Processo : 10725.000367/95-37  
Acórdão : 203-06.330

*rurais desenvolvidas no imóvel, nem ilide a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sindicais rurais previstas em lei.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Às fls. 71 a autoridade preparadora íntima a contribuinte a informar a área total dos imóveis possuídos no País e se existe área em parceria ou arrendamento do imóvel 0179960.6.

Atendendo a Intimação nº 207, a contribuinte informa que a área total dos imóveis de sua propriedade é de 7.566,38ha e que no imóvel citado não existe área em parceria ou arrendamento.

Com guarda de prazo o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 77/79, alegando que seu pedido encontra suporte na Súmula 196 do STF; que a inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições à CNA e à CONTAG foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.103-1, e que o Egrégio Segundo Conselho, em diversos julgados tem entendido que é incabível a cobrança dessas contribuições, quando a atividade preponderante seja outra que não a agrícola, conforme art. 581, §§ 1º e 2º, da CLT.

É o relatório.



Processo : 10725.000367/95-37  
Acórdão : 203-06.330

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O ponto crucial da presente lide diz respeito ao questionamento da incidência ou não das Contribuições à CNA e à CONTAG, vez que a empresa é industrial, tendo como atividade-fim a produção de açúcar e álcool e utiliza seus imóveis rurais como mera atividade-meio de cultivo de matéria-prima para sua indústria.

A legislação que dispõe sobre o enquadramento e contribuição sindical rural é o Decreto-Lei nº 1.166/71, porém, esse ato legal não cuidou da hipótese em que a empresa realiza diversas atividades econômicas, circunstância essa disciplinada pelos §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.386/76, que rezam, *in verbis*:

“Art.581.....

*§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.*

*§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional*

E sobre atividade preponderante esclarece o Parecer Normativo MF/SRF/COSIT/COTIR nº 21/97 em seu item 4:

*“Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final. A título de ilustração, cabe citar a empresa que possui: a) fazenda para exploração de gado de corte; b) frigorífico para abate e industrialização da carne e subprodutos; c) reflorestamento para produção de lenha de uso próprio no processo industrial; d) supermercado para venda dos produtos de sua industrialização (carnes e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10725.000367/95-37  
Acórdão : 203-06.330

*subprodutos). Nesta cadeia de produção, por haver conexão funcional entre as atividades, preponderante seria a atividade industrial”.*

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se, inicialmente, que a empresa recorrente desempenha atividade industrial de produção de açúcar e álcool e provou que sua atividade rural é de plantação de cana-de-açúcar, conforme Doc. fls. 17. Provou, ainda, ter recolhido as contribuições sindicais para o Sindicato da Ind. Ref. Açúcar do Estado do RJ e ES e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Campos/RJ (Doc. fls.12/13).

Assim, estando provada que há exploração de atividades convergentes, exclusivamente em regime de conexão funcional e, demonstrada a preponderância da atividade industrial sobre a rural, afastada está a incidência e cobrança da contribuição sindical patronal rural, sujeitando-se a recorrente, unicamente, ao pagamento da contribuição sindical relativa à atividade industrial. E o mesmo tratamento deve ser dispensado a seus empregados, não sendo devida a contribuição sindical à entidade sindical dos trabalhadores rurais, em virtude do contido na Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000



LINA MARIA VIEIRA